



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187273 - PR (2024/0468676-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANGELICA SILVANE LOPES MOREIRA
RECORRENTE : MARCIO JOSE QUADROS
ADVOGADO : CLEVERSON LINS - PR107555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : CAMILA VIDAL DOS SANTOS
CORRÉU : ELIO MATIAS JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE MUNIÇÃO. NULIDADES. ABORDAGEM EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. FUNDADAS RAZÕES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSIGNIFICÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O recurso especial é inadmissível quanto à alegação de abuso de autoridade, por ausência de prequestionamento do art. 22 da Lei n. 13.869/2019. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As teses relativas à ilicitude da abordagem e da busca, à quebra da cadeia de custódia de celulares e drogas, à insuficiência probatória para os crimes de associação e tráfico, à insignificância na posse de munições e ao reconhecimento do tráfico privilegiado demandam revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As nulidades referentes aos celulares e às drogas foram afastadas com fundamentos autônomos e suficientes. Distinção entre perícia e constatação/extração de dados e individualização de amostras. Ausência de impugnação específica. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187273 - PR(2024/0468676-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANGELICA SILVANE LOPES MOREIRA
RECORRENTE : MARCIO JOSE QUADROS
ADVOGADO : CLEVERSON LINS - PR107555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : CAMILA VIDAL DOS SANTOS
CORRÉU : ELIO MATIAS JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE MUNIÇÃO. NULIDADES. ABORDAGEM EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. FUNDADAS RAZÕES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSIGNIFICÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O recurso especial é inadmissível quanto à alegação de abuso de autoridade, por ausência de prequestionamento do art. 22 da Lei n. 13.869/2019. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. As teses relativas à ilicitude da abordagem e da busca, à quebra da cadeia de custódia de celulares e drogas, à insuficiência probatória para os crimes de associação e tráfico, à insignificância na posse de munições e ao reconhecimento do tráfico privilegiado demandam revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. As nulidades referentes aos celulares e às drogas foram afastadas com fundamentos autônomos e suficientes. Distinção entre perícia e constatação/extração de dados e individualização de amostras. Ausência de impugnação específica. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Angelica Silvane Lopes Moreira** e **Marcio Jose Quadros**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da

Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Crime n. 0024507-45.2022.8.16.0030, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 2.357/2.501):

APELAÇÃO-CRIME – DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003).

JUÍZO DE PRELIBAÇÃO (DEFESAS DOS RÉUS ELIO MATIAS JUNIOR E CAMILA VIDAL DOS SANTOS) – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA – CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

DÁ REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (DEFESAS DOS RÉUS MÁRCIO JOSÉ QUADROS E ANGÉLICA SILVANE LOPES MOREIRA) – NÃO ACOLHIMENTO – MATÉRIA JÁ ENFRENTADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL – ALEGADA INVALIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL E VEICULAR E INVASÃO DE DOMICÍLIO (DEFESAS DOS RÉUS MÁRCIO JOSÉ QUADROS E ANGÉLICA SILVANE LOPES MOREIRA) – NÃO ACOLHIMENTO – POLICIAIS QUE RECEBERAM DIVERSAS INFORMAÇÕES DE QUE UM INDIVÍDUO ESTARIA A PRATICAR O NARCOTRÁFICO - PATRULHAMENTO QUE ENSEJOU A SUA LOCALIZAÇÃO EM LOCAL CONHECIDO PELA NARCOTRAFICÂNCIA, O QUAL ADENTROU EM UM VEÍCULO EM ATITUDE SUSPEITA, PORTANDO UMA SACOLA - ABORDAGEM AMPARADA NO ARTIGO 244 CPP, MOTIVADA PELAS FUNDADAS SUSPEITAS DE QUE ESTAVA A PRATICAR A NARCOTRAFICÂNCIA – APREENSÃO NO VEÍCULO, EM QUE ESTAVAM DOIS DOS CORRÉUS, DE MAIS DE OITO QUILOS DE MACONHA E DINHEIRO EM ESPÉCIE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO – INGRESSO EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO, CONHECIDO PELA NARCOTRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM O ESTADO FLAGRANCIAL DE CRIMES PERMANENTES – EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – DEVER DE AGIR DOS AGENTES PÚBLICOS – NULIDADE AFASTADA.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA CONSTATAÇÃO DE APARELHO CELULAR REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL – DEFESAS COMUNS - CONSTATAÇÃO DE APARELHO CELULAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM PERÍCIA – INEXIGÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE PERITO OFICIAL COM CONHECIMENTO TÉCNICO PARA SE AUFERIR A AUTENTICIDADE DO SEU CONTEÚDO, MOTIVO PELO QUAL PODE SER FEITO POR POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAL TERIA SIDO A ADULTERAÇÃO NA PROVA QUE A TORNARIA ILÍCITA, TAMPOUCO O DEFEITO NA CADEIA DE CUSTÓDIA A JUSTIFICAR A DÚVIDA SOBRE A CONFIABILIDADE DA PROVA - TESE AFASTADA.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL – ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA QUANTO À DROGA APREENDIDA (DEFESAS DOS RÉUS MÁRCIO JOSÉ QUADROS E ANGÉLICA SILVANE LOPES MOREIRA) – TESE AFASTADA – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE MÁCULA À PROVA PRODUZIDA – APREENSÃO E ANÁLISE DO MATERIAL ILÍCITO DE FORMA ESCORREITA.

DA APONTADA NULIDADE PROCESSUAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS (DEFESAS DOS RÉUS MÁRCIO JOSÉ QUADROS E ANGÉLICA SILVANE LOPES MOREIRA) – NÃO ACOLHIMENTO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE OFENSA A ESTE PRINCÍPIO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – EXEGESE DO ARTIGO 563 CPP.

MÉRITO - PLEITO COMUM ABSOLUTÓRIO – DELITOS ASSOCIATIVOS – PROVAS ROBUSTAS QUE DEMONSTRAM, DE FORMA CABAL, A PRÁTICA DELITUOSA EM RELAÇÃO AOS RÉUS – VÍNCULOS ESTÁVEIS E PERMANENTES OBJETIVANDO A PRÁTICA DO NARCOTRÁFICO QUE RESTARAM CABALMENTE COMPROVADOS – CONFIABILIDADE NA VERSÃO DOS POLICIAIS, AMPARADA EM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO E NO MATERIAL APREENDIDO – CONSOLIDAÇÃO DE DADOS IRREFUTÁVEIS ACERCA DAS ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS INSTAURADAS – CONDENAÇÕES MANTIDAS.

DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS (DEFESAS DOS RÉUS ANGÉLICA SILVANE LOPES MOREIRA e MÁRCIO JOSE QUADROS) – PLEITO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE COMPROVADAS – PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS QUE FIZERAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RELEVANTE VALOR PROBATORIO -- TESES DEFENSIVAS NÃO CONVINCENTES - CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS QUE CORROBORAM A VERSÃO ACUSATÓRIA E AFASTAM AS TESES DA DEFESA – APREENSÃO DE EXPRESSIVAS QUANTIDADES DE MACONHA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO E MUNIÇÕES — DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA ACERCA DO NARCOTRÁFICO E DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA – CONDENAÇÕES MANTIDAS.

PEDIDO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (DEFESAS DOS RÉUS ANGÉLICA SILVANE LOPES MOREIRA e MÁRCIO JOSE QUADROS) – MUNIÇÕES APREENDIDAS EM ENDEREÇO COMPROVADO DOS DENUNCIADOS – ALEGADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CRIME DE MERA CONDUTA - COMPORTAMENTO APTO A AFETAR A INCOLUMIDADE PÚBLICA – ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO PODE SER ACOLHIDA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, QUE RECONHECEM A ATIPICIDADE DA CONDUTA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS – RÉUS QUE FORAM DENUNCIADOS E CONDENADOS POR DIVERSOS CRIMES GRAVES - DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA - PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

DOSIMETRIA DAS PENAS – PLEITO DA DEFESA DOS ACUSADOS ÉLIO MATIAS JUNIOR E CAMILA VIDAL DOS SANTOS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS REPRIMENDAS – PENA-BASE EXASPERADA DE ACORDO COM A NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA – CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES PREVISTAS NO ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/2006 – QUANTIDADE EXPRESSIVA QUE ULTRAPASSA O QUE É ESPERADO PARA O TIPO PENAL – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 41 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL INCABÍVEL – ACUSADA QUE, EMBORA TENHA DECLARADO HAVER DROGAS EM SUA RESIDÊNCIA, NÃO COLABOROU VOLUNTARIAMENTE COM A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, POIS ALÉM DE NEGAR SEU ENVOLVIMENTO NOS DELITOS, NÃO APONTOU OS RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DOS ENTORPECENTES, TAMPOUCO TROUXE QUALQUER INFORMAÇÃO RELEVANTE SOBRE O VÍNCULO ASSOCIATIVO DOS DENUNCIADOS - INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.

DEFESAS DOS RÉUS ANGÉLICA SILVANE LOPES MOREIRA e MÁRCIO JOSE QUADROS – INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS PENAS BASILARES – CÁLCULO DOSIMÉTRICO NA PRIMEIRA ETAPA QUE NÃO DETÉM PARÂMETROS LEGAIS MATEMÁTICOS, FICANDO SOB A RESPONSABILIDADE DO JULGADOR, SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, APLICAR O PATAMAR ADEQUADO, QUE ENTENDA JUSTO E CONVENIENTE, SEGUNDO O GRAU DE REPROVABILIDADE DOS SENTENCIADOS – INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS RÉUS SE DEDICAVAM ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS – CONDENAÇÃO PELO DELITO ASSOCIATIVO - MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS – MANUTENÇÃO ADEQUADA – CRITÉRIO OBJETIVO – SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO CRITÉRIO

GEOGRÁFICO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS, DOS RÉUS ELIO MATIAS JUNIOR E CAMILA VIDAL DOS SANTOS, AFASTANDO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA, A LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÃO IMPOSTA PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 493/STJ. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS DOS ACUSADOS ANGELICA SILVANE LOPES MOREIRA E MÁRCIO JOSÉ QUADROS, COM EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÃO IMPOSTA PARA CUMPRIMENTO DA PENA DE DETENÇÃO. IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 157 do Código de Processo Penal, 22 da Lei n. 13.869/2019, 240, 158, 564, inciso IV, 159, 158-D, 156 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal; 35 da Lei n. 11.343/2006; 12 da Lei n. 10.826/2003 ; e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos, conforme a petição do recurso especial:

– art. 157 do CPP e art. 22 da Lei n. 13.869/2019: ofensa por suposta invasão de domicílio e utilização de provas ilícitas; negativa de vigência em razão de ingresso policial em condomínio sem mandado ou consentimento, caracterizando abuso de autoridade (fls. 2.613/2.616);

– art. 240 do CPP: ofensa por ausência de justa causa e de fundada suspeita para abordagem e busca pessoal/veicular; negativa de vigência diante de revista baseada em mera visualização de sacola e intuições policiais (fls. 2.619/2.621);

– arts. 157, 158 e 564, inciso IV, do CPP: contrariedade por quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares; alegação de falta de lacre, identificação, armazenamento adequado e manipulação manual pela investigadora, contaminando os dados; pedido de nulidade das provas (fls. 2.622/2.628);

– art. 159 do CPP: ofensa por realização de exame de corpo de delito por pessoa não habilitada; negativa de vigência pelo não encaminhamento dos celulares a perito oficial ou a dois peritos idôneos (fls. 2.628/2.630);

– art. 158-D do CPP: contrariedade por quebra da cadeia de custódia da droga; ausência de individualização, origem das amostras, acondicionamento e lacre; pedido de nulidade dos vestígios (fls. 2.631/2.632);

– art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e arts. 156 e 386, inciso VII, do CPP: ofensa por ausência de provas de estabilidade e permanência para a associação; negativa de vigência por atribuição indevida do ônus probatório ao réu e necessidade de absolvição por insuficiência de provas (fls. 2.633/2.641);

– art. 12 da Lei n. 10.826/2003: ofensa com pedido de aplicação do princípio da insignificância à posse de munições, por atipicidade material da conduta (fls. 2.641/2.644); e

– art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006: ofensa por não reconhecimento do tráfico privilegiado; negativa de vigência do entender que os recorrentes preenchem os requisitos legais para a causa especial de diminuição (fls. 2.645/2.646).

Ao final da peça recursal, a defesa *requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial Criminal, com base no permissivo constitucional do art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, além de que, em sendo adequada a via recursal eleita pelo Recorrente, seja cassada a decisão impugnada, sanando-se as violações a dispositivos de Leis Federais verificados no feito.* (fl. 2.646).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.656/2.663.

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.667/2.671).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 2.687/2.691):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA AMPARADA EM FUNDADA SUSPEITA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA REDUTORA DE PENA.

1. O artigo 244 do CPP prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito

2. Na hipótese, o contexto descrito nos autos revela a existência de fundada suspeita a amparar a realização da busca pessoal.

3. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que os acusados tinham vínculo estável e duradouro com o grupo criminoso, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, providência vedada na via especial.

4. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

5. Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal que resultou na condenação de Angelica Silvano Lopes Moreira e Marcio Jose Quadros pelos crimes de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), tráfico de drogas em diversas imputações (art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006) e posse irregular de munição de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), com penas fixadas, para cada um, em 26 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, e 1 ano de detenção, além de 3.310 dias-multa, mantidas pelo Tribunal de origem. Os recorrentes sustentam nulidades e pleitos absolutórios e de redução de pena, nos termos sintetizados acima.

No que se refere à alegação de abuso de autoridade (art. 22 da Lei n. 13.869/2019), o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento.

A Corte de origem não debateu, sob o enfoque do referido dispositivo, a tese de abuso decorrente do ingresso policial em condomínio, tendo decidido a matéria com base em fundadas razões, abordagem em área comum e estado de flagrância (fls. 2.388/2.391). Nas razões do especial, a ofensa ao art. 22 foi deduzida (fls. 2.613/2.616), porém não consta a oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação específica do Tribunal *a quo*. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante às teses que pretendem: a) infirmar as fundadas suspeitas e a licitude da abordagem/busca em área comum do condomínio e em via pública (arts. 157 e 240 do CPP); b) reconhecer quebra da cadeia de custódia de celulares e das drogas (arts. 157, 158 e 158-D do CPP); c) absolver por insuficiência probatória dos crimes de associação e tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006; arts. 156 e 386, VII, do CPP); d) aplicar o princípio da insignificância ao delito de posse de munições (art. 12 da Lei n. 10.826/2003); e) e reconhecer o tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), a insurgência encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado no acórdão recorrido.

Com efeito, a decisão impugnada assentou, entre outras premissas: fundadas razões e estado de flagrância em crime permanente, com atuação em área comum de livre acesso (fls. 2.388/2.391); apreensão de 8,030 kg de maconha no veículo e numerário (fls. 2.367/2.368); regularidade do procedimento de extração/análise de dados, inexistência de adulteração comprovada e cadeia de custódia observada (fls. 2.400/2.407 e 2.409/2.417); individualização e separação das

amostras A e B para laudo (fls. 2.418/2.419); robustez probatória quanto à estabilidade e permanência dos vínculos associativos, com mensagens, comprovantes de transferência e apreensões (fls. 2.423/2.445); quantidade de 17 munições e contexto de narcotráfico, afastando a atipicidade material (fls. 2.477/2.484); e inviabilidade do § 4º do art. 33 pela dedicação a atividades criminosas e condenação por associação (fls. 2.361/2.362 e 2.499).

Nessa moldura, a reforma exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Sobre a matéria, a Sexta Turma reafirmou o óbice ao discutir insuficiência probatória para condenação (AgRg no AREsp n. 2.761.474/RJ, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgamento em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

No que se refere às nulidades relacionadas aos celulares (arts. 159 e 157/158 do CPP), o acórdão afastou a necessidade de perícia oficial para simples constatação/extração e ressaltou a ausência de demonstração de adulteração ou prejuízo, reputando válida a cadeia de custódia (fls. 2.400/2.403 e 2.406/2.413). Quanto às drogas, consignou a separação e identificação das amostras A e B, em invólucros distintos, com indicação de origem e datas (fls. 2.418/2.419).

Tais fundamentos são autônomos e suficientes para manter o resultado, e não foram especificamente impugnados nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, verifique-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 19/2/2025.

Em síntese, constata-se, no caso, a inviabilidade de conhecimento do reclamo por conta dos seguintes óbices: a) ausência de prequestionamento quanto ao art. 22 da Lei n. 13.869/2019 (Súmulas 282 e 356/STF) – tese deduzida nas razões (fls. 2.613/2.616), mas não enfrentada pelo acórdão (fls. 2.388/2.391) nem provocada por embargos; b) pretensão de revolvimento fático-probatório em múltiplos tópicos (Súmula 7/STJ), a exemplo das fundadas suspeitas, cadeia de custódia, suficiência probatória e circunstâncias do contexto das munições e da dedicação criminosa (fls. 2.388/2.419, 2.423/2.465 e 2.477/2.499); e c) existência de fundamentos autônomos não impugnados de modo específico (Súmula 283/STF), notadamente a distinção entre perícia e constatação/extração de dados (fls. 2.400/2.403) e a individualização das amostras A/B (fls. 2.418/2.419).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0468676-7

REsp 2.187.273 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00245074520228160030 00606371420248160014 00803861720248160014 245074520228160030
606371420248160014 60637142024816001400803861720248160014 803861720248160014

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELICA SILVANE LOPES MOREIRA

RECORRENTE : MARCIO JOSE QUADROS

ADVOGADO : CLEVERSON LINS - PR107555

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : CAMILA VIDAL DOS SANTOS

CORRÉU : ELIO MATIAS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026